



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.256, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Programa de Guarda Temporária Subsidiada de Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado “FAMÍLIA ACOLHEDORA”, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

Parágrafo único. O programa contempla a colocação de crianças e adolescentes em famílias sem ou com vínculo de parentesco (guarda subsidiada), denominada, àquela, de família extensa/ampliada (parágrafo único do art. 25 do ECA).

Art. 2º O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Santo Ângelo, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

Art. 4º O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

- I – proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;
- II – proporcionar melhores condições de socialização;
- III – acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas sócio-assistenciais;
- IV – mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;
- V – assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;
- VI – garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.
- VII – viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata Inciso VII dar-se-à através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado e Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Art. 5º A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

- I – com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda;
- III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no município de Santo Ângelo, que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§1º A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§2º Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

Art. 7º O processo de seleção das famílias interessadas no Programa “Família Acolhedora”, inicia após inscrição junto à Coordenação do Programa.

§ 1º A seleção das famílias inscritas será feita mediante avaliação psicossocial realizada pela equipe interdisciplinar do programa e levará em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições sócio econômicas, a convivência familiar e comunitária e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa (procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§2º O Estudo Social com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

§ 3º Também será exigido dos requerentes, para avaliação conjunta com o estudo psicossocial:

a) certidão de antecedentes criminais, infracionais e cíveis, incluindo dos demais membros da família na condição de adolescentes e adultos;

h



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



b) certidão de que os requerentes não estão habilitados à adoção, emitida pelo Juizado da Infância e da Juventude de Santo Ângelo.

§ 4º Somente poderão se habilitar ao programa pessoas maiores de 18 anos de idade, que não tenham interesse em adoção e preencham os demais requisitos previstos nesta lei.

§ 5º Como condição para habilitação deverão as famílias também comparecer a um curso preparatório elaborado pela equipe técnica do acolhimento familiar.

Art. 8º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituída, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º A equipe técnica do programa, formada por servidores com provimento efetivo e com dedicação exclusiva, deverá ser constituída em conformidade com as orientações técnicas da NOB-RH/SUAS.

Art. 10 A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo por criança ou adolescente acolhido durante cada mês de acolhimento para pagamento e despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa, permitindo-se o acréscimo de meio salário acaso seja avaliada situação extrema de necessidade devidamente justificada pela equipe técnica do acolhimento familiar.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional aos dias em que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permaneceu(ram) acolhido(s);

§ 3º A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

h.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

Art. 11 Cabe à Autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

Parágrafo único. As indicações para o acolhimento familiar poderão ser feitas pelo Ministério Público, Instituições de Acolhimento, Conselho Tutelar e Equipe do Acolhimento Familiar.

Art. 12. O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança da Família Acolhedora, não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º O “Programa Família Acolhedora” terá o envolvimento de profissionais do serviço de psicologia para atendimentos direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§ 2º A Coordenação do “Programa Família Acolhedora” encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§ 3º Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feita à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 14 Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 15 Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o art. 10 desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 16 A regulamentação da presente Lei será feita por Decreto do Poder Executivo.

h



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 17 As despesas de que trata o art. 10 desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Assistência Social, além de Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

Art.18 Fica revogada a Lei nº 3.625, de 22 de maio de 2012.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 24 de outubro de 2018.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

JORGE GILBERTO MEIRELLES CORRÊA
Secretário Geral

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.256, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA TEMPORÁRIA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – FAMÍLIA ACOLHEDORA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado “FAMÍLIA ACOLHEDORA”, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

Parágrafo único. O programa contempla a colocação de crianças e adolescentes em famílias sem ou com vínculo de parentesco (guarda subsidiada), denominada, àquela, de família extensa/ampliada (parágrafo único do art. 25 do ECA).

Art. 2º O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Santo Ângelo, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

Art. 4º O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

- I – proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;
- II – proporcionar melhores condições de socialização;
- III – acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas sócio-assistenciais;
- IV – mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;
- V – assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;
- VI – garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.
- VII – viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata Inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado e Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Art. 5º A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

- I – com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda;
- III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

- IV – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no município de Santo Ângelo, que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§1º A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§2º Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

Art. 7º O processo de seleção das famílias interessadas no Programa “Família Acolhedora”, inicia após inscrição junto à Coordenação do Programa.

§ 1º A seleção das famílias inscritas será feita mediante avaliação psicossocial realizada pela equipe interdisciplinar do programa e levará em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições sócio econômicas, a convivência familiar e comunitária e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa (procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§2º O Estudo Social com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

§ 3º Também será exigido dos requerentes, para avaliação conjunta com o estudo psicossocial:

- a) certidão de antecedentes criminais, infracionais e cíveis, incluindo dos demais membros da família na condição de adolescentes e adultos;
- b) certidão de que os requerentes não estão habilitados à adoção, emitida pelo Juizado da Infância e da Juventude de Santo Ângelo.

§ 4º Somente poderão se habilitar ao programa pessoas maiores de 18 anos de idade, que não tenham interesse em adoção e preencham os demais requisitos previstos nesta lei.

§ 5º Como condição para habilitação deverão as famílias também comparecer a um curso preparatório elaborado pela equipe técnica do acolhimento familiar.

Art. 8º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º A equipe técnica do programa, formada por servidores com provimento efetivo e com dedicação exclusiva, deverá ser constituída em conformidade com as orientações técnicas da NOB-RH/SUAS.

Art. 10 A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo por criança ou adolescente acolhido durante cada mês de acolhimento para pagamento e despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa, permitindo-se o acréscimo de meio salário acaso seja avaliada

situação extrema de necessidade devidamente justificada pela equipe técnica do acolhimento familiar.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional aos dias em que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permaneceu(ram) acolhido(s);

§ 3º A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituída ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

Art. 11 Cabe à Autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa através do acolhimento em família cadastrada até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituída.

Parágrafo único. As indicações para o acolhimento familiar poderão ser feitas pelo Ministério Público, Instituições de Acolhimento, Conselho Tutelar e Equipe do Acolhimento Familiar.

Art. 12. O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituída.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança da Família Acolhedora, não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º O “Programa Família Acolhedora” terá o envolvimento de profissionais do serviço de psicologia para atendimentos direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituída.

§ 2º A Coordenação do “Programa Família Acolhedora” encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§ 3º Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feitas à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 14 Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 15 Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o art. 10 desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 16 A regulamentação da presente Lei será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 As despesas de que trata o art. 10 desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Assistência Social, além de Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

Art.18 Fica revogada a Lei nº 3.625, de 22 de maio de 2012.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 24 de outubro de 2018.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

JORGE GILBERTO MEIRELLES CORRÊA
Secretário Geral

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:F6E44446

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.257, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 99 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2019, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições relativas ao regime de execução das emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

IX - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2019, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.